

O Tratamento da Infância e Juventude na História Brasileira: Trabalho, Abandono e Criminalização

DANIELLE FRANCO DA ROCHA*
ERIBELTO PERES CASTILHO*

Neste trabalho problematizamos o tratamento da infância e juventude no Brasil desde o período *Colonial Caritativo* passando pela denominada *Fase Assistencialista Filantrópica* de fins do século XIX. Discutimos ainda o advento da noção de *menoridade* enquanto uma categoria especial explicitando a constituição de todo um sistema de instituições e legislações que, ao longo do século XX, conformariam um *Complexo Tutelar Menorista*. Por fim, a análise evidencia as continuidades e as rupturas desse *Complexo Tutelar* expressos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

A história social da infância no Brasil, principalmente das classes sociais menos favorecidas, se apresenta como uma lamentável e violenta realidade a ser superada. A criança, que hoje tem reconhecida, ao menos formalmente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, a *proteção integral*¹ e a condição de *sujeito de direitos*², nem sempre gozou de tal garantia e nem tampouco de qualquer estatuto subjetivo em nossa sociedade.

Com efeito, não são poucos os estudos, fontes documentais e pesquisas empíricas que nos indicam a permanência, ao longo de nossa história – como ainda nos

* Doutora em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2013), Mestre em Ciências Sociais (2006) e Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2002). Atualmente é professora de Ciências Sociais para o Curso de História e Administração de Empresas na Faculdade Sumaré e é pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em História, do Centro de Estudos de História da América Latina (CEHAL) e do Núcleo de Estudos de História: Trabalho, Ideologia e Poder da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

* Doutorando e Mestre em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2008), graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2004) e em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo FFLCH/USP (2009). Atualmente é professor de Direito Penal na Faculdade Zumbi dos Palmares e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em História, do Centro de Estudos de História da América Latina (CEHAL) e do Núcleo de Estudos de História: Trabalho, Ideologia e Poder da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

¹ A Constituição de 1988, em seu art. 227, aborda pela primeira vez na história brasileira, a questão da criança como prioridade absoluta, definindo expressamente que a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado.

² É no art. 3º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) “onde começa o elenco dos direitos assegurados aos sujeitos indicados no art. 2º [as Crianças e os Adolescentes], aparece de fato como uma solene declaração de princípios, análoga a outras, contidas em Cartas Constitucionais e convenções internacionais (como o preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20.11.89)”. (VERCELONE, 2000: 17).

dias de hoje – de uma noção da criança ligada à idéia de *ausência de fala*³, portadora de *atributos de desvalor* que lhe caracterizaria como um ser *imaturado*⁴ e, portanto, passível de submissão, controle social e tutela.

Em sua tese intitulada *Infância e Historicidade*, Oliveira assinala que

na análise desse processo que reduz criança e adulto de uma determinada classe ou condição social a uma espécie de identidade coletiva, permitiu ver a todos (criança, escravo, selvagem, povo, mulher, criado) sob uma composição a partir de *atributos de desvalor*: impetuosidade, razão débil, maldade, barbaridade, inconstância, ociosidade, (...). Todos esses atributos foram tidos como próprio àquelas categorias sociais, assim como o eram para a criança enquanto termo de referência dessas categorias. Tais atributos deixavam aos que os portavam a incapacidade de decidir, de auto-dirigir-se quanto impunham aos demais a necessidade de dirigi-los e decidir por eles. (OLIVEIRA, 1989: 36)

Desde a primeira *roda dos expostos*⁵ – que foi “uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa História”⁶, passando pela fase *assistencialista filantrópica* em fins do século XIX⁷, e

³ “As palavras *infante*, *infância* e demais cognatos, em sua origem latina e nas línguas daí derivadas, recobrem um campo semântico estreitamente ligado à ideia de *ausência de fala*. Esta noção de *infância* como qualidade ou estado do *infante*, isto é, *d’aquela que não fala*, constrói-se a partir dos prefixos e radicais linguísticos que compõem a palavra: *in* = prefixo que indica negação; *fante* = particípio presente do verbo latino *fari*, que significa *falar*, *dizer*. (...) Não se estranha, portanto, que esse silêncio que se infiltra na noção de infância continue marcando-a quando ela se transforma em matéria de estudo ou de legislação”. (LAJOLO, 1997: 225-226).

⁴ “Quem, nas sociedades ocidentais modernas, tem sido sistematicamente definido como imaturo? A criança, a mulher, as ‘raças inferiores’ (negros, índios, amarelos) e o povo. Qual a consequência fundamental da imputação de imaturidade a essas figuras? A legitimidade de dirigi-las e governá-las, isto é, de submetê-las. Ora, se a noção de imaturidade é claramente ideológica por ser sua contra-face, isto é, a maturidade, haveria de ser científica (vale dizer, real e verdadeira)?” (CHAUÍ, 1980: 29).

⁵ “O nome *roda* [dos expostos] provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado” (MARCÍLIO, 1997: 55).

⁶ “A *roda de expostos* foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa História. Criada na Colônia perpassou e multiplicou-se no período imperial, conseguiu manter-se durante a República e só foi extinta definitivamente na recente década de 1950! Sendo o Brasil o último país a abolir a chaga da escravidão, foi ele igualmente o último a acabar com o triste sistema de *roda dos enjeitados*. Mas essa instituição cumpriu importante papel. Quase por século e meio a *roda de expostos* foi praticamente a única instituição de assistência a criança abandonada em todo o Brasil” (MARCÍLIO, 1997: 51).

⁷ Quanto a esse período histórico particular, observa Maria L. Marcílio que a “partir dos anos de 1860, surgiram inúmeras instituições de proteção à infância desamparada”. Estamos, segundo a autora, “nos inícios da nova fase assistencialista filantrópica, que foi preponderante entre nós até bem recentemente, nos anos de 1960. Houve gradualmente a substituição, em alguns casos, ou a convivência pacífica em muitos outros, da fé e da ciência. A caridade, confrontada com uma nova realidade econômica e social,

desembocando, por fim, na fase de *controle social e vigilância* dos Códigos *Menoristas*⁸ de 1927 e 1979, a infância, especialmente a pobre e *dita* abandonada, sempre fora definida *de fora*⁹, tratada sob o jugo da tutela; como uma realidade social que, apesar de existir, não se apresentava com uma questão candente para o Estado¹⁰.

Como se vê, aos “‘expostos’, ‘desvalidos’, ‘carentes’, ‘menores’, etc., como foram rotulados e estigmatizados ao longo da história, foi reservada a intervenção institucional e caritativa, filantrópica e, posteriormente, a estrutura jurídico-institucional”.

Desse modo, aponta Londoño:

Partindo dessa definição [*menor*], através dos jornais, das revistas jurídicas, dos discursos e das conferências acadêmicas, foi se difundindo uma imagem de menor que se caracterizava principalmente como criança pobre, totalmente desprotegida moral e materialmente pelos pais e seus tutores, o Estado e a sociedade. Relacionando a origem do abandono com as condições econômicas e sociais que a modernização trouxe, os juristas, tanto do começo do século como nos anos 20 e 30, não deixam, porém de apontar a decomposição da família e a dissolução do poder paterno, como os principais responsáveis por tal situação. (LONDOÑO, 1996: 135).

foi absorvendo objetivos e táticas da filantropia, como a ‘prevenção das desordens’ por exemplo; a filantropia, por sua vez, não abandonou inteiramente os preceitos religiosos. (...) Neste início de século [séc. XX], a maioria das pequenas rodas de expostos já havia desaparecido. Subsistiram, no entanto, as maiores, as de São Paulo, Salvador, Porto Alegre e Rio de Janeiro. A filantropia surgia como modelo assistencial, fundamentada na ciência, para substituir o modelo da caridade. Nesses termos, à filantropia atribuiu-se a tarefa de organizar a assistência dentro das novas exigências sociais, políticas, econômicas e morais, que nascem com o início do século XX no Brasil”. (MARCÍLIO, 1997: 75-76).

⁸ “A palavra *menor* começa a aparecer com frequência no vocabulário jurídico brasileiro a partir do final do século XIX e início do século XX. ‘A partir de 1920 até hoje em dia a palavra passou a referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil e jurídica e os direitos que lhe correspondem’. (LONDOÑO, 1996: 129-143)” (LEPIKSON, 1998: 38).

⁹ “Assim, por não falar, a infância *não se fala e, não se falando*, não ocupa a primeira pessoa nos discursos que dela se ocupam. E, por não ocupar esta primeira pessoa, isto é, por não dizer *eu*, por jamais assumir o lugar de sujeito do discurso, e, conseqüentemente, por consistir sempre um *ele/ela* nos discursos alheios, a infância é sempre definida *de fora*. Esta reificação da infância, no entanto, cristalizada desde a origem das falas que dela se ocupam, não é privilégio exclusivo dela, infância. Junto com a crianças, mulheres, negros, índios e alguns outros segmentos da humanidade foram ou continuam sendo *outros eles e outras elas* no discurso que os define. Até que esperneiam, acham a voz e, na força do grito, mudam de posição no discurso que, ao falar deles e delas, acaba constituindo-os e constituindo-as” (LAJOLO, 1997: 226).

¹⁰ “Não é arriscado dizer que a história social da infância no Brasil é também a história da retirada gradual da questão social infantil (com seus corolários educacionais, sanitaristas etc.) do universo de abrangência das questões de Estado” (FREITAS, 1997: 51). Corroborando com essa tese de Freitas, observa Maria Luiza Marcílio que é “bem verdade que, na época colonial, as municipalidades deveriam, por imposição das Ordenações do reino, amparar toda a criança abandonada em seu território. No entanto, esta assistência, quando existiu, não criou nenhuma entidade especial para acolher os pequenos desamparados. As câmaras que amparavam seus expostos limitaram-se a pagar um estipêndio irrisório para que amas-de-leite amamentassem e criassem as crianças” (MARCÍLIO, 1997: 11). Ainda no mesmo diapasão, assinala Oliveira que: “Escravo e criança não tinham pois, identidade social forte, mas conformavam um certo limbo social. Existiam, mas não contavam” (OLIVEIRA, 1989: 32).

- *Código de Menores de 1927 (Código Mello Matos):*

Em 1927, período em que “vários tratados internacionais estabeleceram novas regras de convivência entre países membros da Sociedade das Nações, e um dos resultados desses tratados foi a aprovação de uma Declaração dos Direitos da Criança, na conferência de Genebra, em 1921” (CORRÊA, 1997: 79), o Brasil decreta o que veio a ser “a primeira intervenção de caráter oficial e sistematizado na vida dos meninos e meninas em situação de exclusão” – o Código Mello Mattos –, mais conhecido como Código de Menores de 1927.

Quanto ao espírito intervencionista deste primeiro Código, observa Lepkison:

De acordo com o lugar social e econômico ocupado e, a partir daí, dos sentimentos despertados na sociedade, a lei interveio na vida não só dos meninos e meninas em situação de exclusão, mas no seio e na dinâmica de suas famílias. Tal intervenção se deu em razão de interesses específicos e contraditórios, para proteger a sociedade desses que eram vistos como ameaça à ordem social ou para resguardá-los, até mesmo compensá-los das mazelas das políticas sociais. Essa ambigüidade, que colocava o menino e a menina entre as figuras de réu ou vítima, e que os expunha as medidas repressivas, preventivas ou de proteção, permeou a construção do aparato legal de atenção aos menores. (...) O período em que vigorou essa legislação destacou-se pelo poder arbitrário do Juiz de Menores e por sua prática intervencionista. A proposta de internamento, no período em que vigorou no referido Código de 1927 tinha um caráter corretivo e intervinha de forma desvinculada das reais causas geradoras das situações de abandono e delinquência” (LEPIKSON, 1998: 43).

Nesse lastimável período de vigência do Código de Menores de 1927, assinala Rizzini,

Uma questão não pode ser esquecida, e que representa uma marca, ou melhor, uma cisão profunda na assistência, foi a constituição de duas categorias que assumem características independentes: o *menor* e a *criança*. Duas categorias que vão ser alvo (s) de políticas diversas, situação que adquire maior nitidez na era Vargas com a criação do Serviço de Assistência a Menores e do Departamento Nacional da Criança, inaugurando a Política de Proteção à infância, à adolescência e à maternidade, reforçando depois com a atuação da LBA [*Legião Brasileira de Assistência*, criada pela primeira dama Darcy Vargas em 1942]. O menor permanece na esfera policial-jurídica, sob controle do Ministério da Justiça e a criança é exclusividade da esfera médico-educacional, cujas ações são coordenadas pelo Ministério da Educação e Saúde. (RIZZINI, 1995: 298).

De fato, a partir desse período já se percebe claramente a distinção entre as categorias *menor* e *criança*. Para as *crianças*, aquelas cujas famílias eram “consideradas capazes” de criar seus filhos e filhas, “as ações eram contidas nas políticas básicas e de assistência, mas, especialmente, de educação e saúde. Para estas [as crianças], as

relações socializadoras diziam respeito aos espaços familiares, escolares e médicos” (LEPIKSON, 1998: 39).

Já para os *menores*, aqueles cujas famílias não eram “consideradas capazes” de criar seus filhos e filhas, a “política mais representativa era a da intervenção policial e jurídica, inclusive cabendo ao Juiz de Menores arbitrar sobre a permanência dos filhos e filhas nos espaços familiares ou a suspensão do pátrio poder [hoje poder familiar] e o conseqüente internamento” (LEPIKSON, 1998: 39). As famílias dos ditos menores eram caracterizadas

(...) como desclassificadas, irresponsáveis ou desfuncionais, por isso, inadequadas para o exercício de seus papéis. A falta de condições de criar os filhos e filhas, era, então, definida por mecanismos jurídicos competentes. Visando a prevenção dos males do abandono, esses mecanismos chegavam a autorizar a suspensão do pátrio poder. Definia-se, assim, o destino das crianças e adolescentes a partir de sua condição social, a pobreza. (LEPIKSON, 1998: 39).

- *Código de Menores de 1979:*

Seguindo a perversa tradição *legal* e de *assistência ao menor*¹¹ de todo o período histórico anterior, tem-se em fins da década de 1970 a revisão e substituição do antigo Código Mello Mattos de 1927, nascendo mais uma vez, por decreto, o que ficou conhecido então como Código de Menores de 1979.

Este Código, que surge sob o auspício da ditadura militar pós-1964, período em que a questão do *menor* também é alvo freqüente de intervenções arbitrárias do Estado pautadas na Doutrina de Segurança Nacional¹², veio consolidar a intervenção e controle

¹¹ “A lei e as instituições de assistência historicamente se puseram aí como uma presença e com facetas diferentes e ambíguas: ora de intervenção de forma coercitiva e punitiva, ora de proteção dos riscos de inserção precoce e desprotegida no mundo adulto na luta pela sobrevivência, das relações de conflito e violências com os adultos. Ao longo da história, decidiu-se sobre suas vidas, ignoraram-se suas necessidades infantis e afastaram-na das relações familiares e comunitárias. Sobre as ambigüidades da Legislação para a infância, Rizzini coloca que: ‘no passado como no presente, a trajetória da Legislação têm sido caracterizadas pela expressão de uma dualidade que, ao defender a sociedade, ataca e aniquila a criança. E, ao defender a criança, teme estar expondo a sociedade à sua pretensa periculosidade. A análise histórica deste processo não deixa dúvidas a respeito da infinita complexidade. São muitos interesses em jogo’ (Rizzini, 1995: p. 167)”. (LEPIKSON, 1998: 42).

¹² O *menor*, por sua vez, também foi alvo de intervenções da ditadura, especialmente pela sua pouca idade e por sua condição social, que o tornavam, segundo a ideologia de Segurança Nacional em vigor na época, vulnerável à assimilação dos preceitos comunistas e facilmente cooptável por segmentos subversivos. O *menor*, a partir dessa ótica, era encarado como alvo fácil e como tal deveria ser tratado. Neste entendimento, suas necessidades eram desconsideradas. Ele não era ouvido, mas arbitrariamente introduzido em espaços determinados para, juntamente com outros menores, ser tratado pela prática das ‘re’ – ressocialização, reeducação, reintegração... Diante da metodologia das ‘re’, o tratamento tinha um caráter reformista e modernizador. Era pautado em ações de cunho pragmático, imediatista e

estatal na vida das famílias pobres e dos denominados menores abandonados, fundamentando suas ações junto à infância e adolescência excluídas, na Doutrina da Situação Irregular¹³.

O Código de Menores de 1979 dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância aos menores. O inciso I do artigo 1º, inclusive, demonstra o caráter perverso da legislação, que dividia a categoria relativa à menoridade em criança e menor em situação irregular a partir da condição de classe. O menor com dificuldades de subsistência, dentre outras situações, era considerado em situação irregular. (LEPKISON, 1998: 44-45)

A *Doutrina da Situação Irregular*, acolhida pelo Código de 1979, definia que o *menor* que se encontrava, ainda que eventualmente, privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde ou instrução obrigatória era considerado em *situação irregular*¹⁴. Isentando-se de suas responsabilidades e ignorando “a origem e as causas da pobreza em relação às privações sofridas pelo *menor*”¹⁵, o Estado autocrático do Regime Militar tratava de determinar a dita *situação irregular* como questão jurídica

escamoteador das causas geradoras da situação. Os diversos técnicos, de formações multidisciplinares, tinham a função de provocar no *menor* a reformulação de seus valores através do oferecimento de atividades ocupacionais, rotineiras, a fim de habituá-lo ao cumprimento de normas e ao respeito às autoridades”. (LEPIKSON, 1998: 44-45).

¹³ “Esta doutrina, segundo Garcia Mendes (1993: p. 14), tem raízes no contexto norte-americano do fim do século XIX e na Europa do começo do século XX, e está relacionado com a cultura da compaixão e repressão, que se instalou e expandiu na América Latina”. (LEPIKSON, 1998: 46).

¹⁴ O Código de Menores de 1979 definia o que seria considerado “*menor em situação irregular*” em seu art. 2.º “*Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável de provê-las; II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de ato infracional; Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independente de ato judicial*”. Em análise ao citado artigo, assinala corretamente Lepikson que: “Ao nos atermos aos primeiros parágrafos deste item poderemos perceber que o artigo isenta o Estado das suas responsabilidades e ignora a origem e as causas da pobreza em relação às privações do menor. Canaliza ainda, repetidamente, as faltas e impossibilidade, mesmo que eventuais, para a figura dos pais ou responsável”. (LEPIKSON, 1998: 46).

¹⁵ “Contraopondo-se a idéia de família e menores em situação irregular, Pereira, através de dados relativos às desigualdades sociais no Brasil, oferece elementos para a análise da localização da situação irregular imposta ao menor: ‘Um outro indicador da impossibilidade cada vez maior que vem enfrentando grande parte das famílias brasileiras no atendimento das necessidades mais elementares de seus componentes, em sua maioria crianças, é a queda do salário mínimo real nos últimos vinte anos. Já em 1976 a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelava que cerca de 45% das famílias brasileiras não alcançavam sequer o teto de dois salários mínimos’ (Pereira, 1988: p. 55)”. (LEPIKSON, 1998: 47).

em confronto com a norma, apontando, pois, “para a necessidade de se buscar a regularização” (LEPIKSON, 1998: 47). Desse modo, observa Lepkison:

A autoridade judiciária era tamanha que a ela era outorgado o poder de aplicar medidas de assistência e proteção, dentre elas a do já referido internamento, incluindo a perda ou suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela quando os pais ou responsável, conforme o art. 46, inc. I, dessem causa à ‘situação irregular do menor’. Apoiado por técnicos, mas com o ‘poder do veredicto final’, o Juiz de Menores podia, sob o argumento da situação irregular, determinar o ‘melhor tratamento’ de forma a resguardar a sociedade (e a propriedade) dos frutos das situações irregulares vivenciadas pelos menores em seu meio. (LEPIKSON, 1998: 47).

Em suma, seguindo a tradição do antigo Código Menorista de 1927, a questão social do *menor* foi claramente tratada, por seu sucedâneo legal, ainda como uma questão jurídico-policial. A miséria, condição social da maioria das famílias que viviam sob o jugo do *arrocho salarial* no período militar,¹⁶ continuou a ser *criminalizada*, isto é, tratada como “questão jurídica a ser policiada – policiamento de conduta e da vida social do menor. O diagnóstico de que a família era desclassificada para educar e possibilitar o desenvolvimento dos seus filhos e filhas levava o Juiz de Menores a encaminhar as crianças para instâncias de tratamento, a fim de prevenir ou reeducar os frutos dessas famílias desajustadas e livrá-los do meio de origem inadequado ao seu desenvolvimento” (LEPIKSON, 1998: 48).

- *A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente:*

¹⁶ “Por certo, a política econômica implantada pela ditadura militar aprofundará a desigualdade de renda na década posterior [1970], aumentando, com é óbvio, a concentração nos extratos de renda superiores. Assim ‘1% superior em 1960 se apropriava de 11,72% da renda total, em 1970 essa porcentagem aumenta para 17,77%; os 5% superiores em 1960 detinham 27,35%, enquanto em 1970 passam a reter 36,25%. Em contrapartida, *et por cause*, os 40% inferiores da população participavam em 11,20% da renda total, enquanto em 1970 sua participação decai para 9,05%. (...) Em termos monetários, os 5% superiores da população tinham uma renda média, em cruzeiros constantes de 1949, mais de 26 vezes superior à renda média recebida dos 50% da população Cr\$ 96,16 contra Cr\$ 3,64” (p. 147). Como se vê “foram poucos os ‘abençoados’ pelas extraordinárias taxas de crescimento verificadas na economia no período 1968-1974, isto é, o ‘milagre econômico’ [da ditadura militar pós-64], atendeu apenas às ‘preces’ do Departamento III [bens de consumo não duráveis], sob o controle do capital forâneo, deu-lhes extraordinários lucros mediante uma extremada concentração de capital e monopolização crescente; deu-lhes divisas para as suntuosas remessas de lucros e importações de bens de capital mediante uma ampliação do endividamento externo, também extraordinário; e, principalmente, pela espada do bonapartismo militar, a força-de-trabalho de trabalhadores que, sofrendo um perverso rebaixamento de suas condições de reprodução física e espiritual, pagaram à ‘penitência’ que profanamente chama-se *arrocho salarial*”. (Grifos nossos) (CASTILHO, 2008: 189).

Frente a esse longo processo histórico de *abandono* da questão da infância no país, eis que toma força na década de 1980 – período de trânsito político¹⁷ –, uma forte reação social contrária ao tratamento *menorista*, dispensado até então às crianças e adolescentes ditos em *situação irregular*:

A abertura política, as práticas ‘alternativas’ de atendimento, a sua repercussão sobre o tratamento dirigido à infância e à adolescência brasileiras (amplamente divulgadas pelos meios de comunicação social) e as pressões sociais organizadas, inclusive por organismos internacionais, possibilitaram a mudança da lei e da postura de ações alternativas. A prática, portanto, contribuiu para apontar caminho para a revisão de concepções e atendimento, não mais de menores, mas de crianças e adolescentes; não mais objetos de intervenção arbitrária, mas sujeitos de direitos. Estas práticas inovadoras, portanto, foram sujeitos ativos e mediadores na alteração da lei e da assistência ao ‘menor’. (LEPIKSON, 1998: 61-62)

Assim, como fruto desse processo, em que a articulação e a força dos movimentos sociais, organismos internacionais e entidades da sociedade civil organizada foram fundamentais, a questão social da infância foi alçada à condição de *Prioridade Nacional*:

(...) a questão da criança tomou força. As Entidades da sociedade civil, de forma organizada, elaboraram uma proposta de emenda popular – Criança, Prioridade Nacional – e reforçaram a criação do Fórum Nacional Permanente de Entidades não Governamentais de defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Começava, assim, um processo intenso de articulação. Uma das grandes conquistas dessa articulação foi na Constituinte de 1988, quando se obteve a primeira vitória e inseriu-se na Constituição Federal (CF/88) o artigo 227, baseado na Doutrina de Proteção Integral e fundamentada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU. (LEPIKSON, 1998: 66).

Todavia, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha pela primeira vez na história brasileira proclamado a *Doutrina da Proteção Integral* e revogado implicitamente a nefasta *Doutrina da Situação Irregular* presente na legislação em vigor à época, a sociedade ainda bradava por uma legislação infraconstitucional condizente com os novos ditames constitucionais. Como consequência, inicia-se todo um “processo de regulamentação através de Legislação Complementar. Derruba-se o Código de Menores, escreve-se ‘a mil mãos’ o Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁷ “Na última década da ditadura militar, o quadro das desigualdades sociais se tornou insuportável e os frutos das contradições impossíveis de serem contidos e camuflados. A sociedade, em tempo de trânsito político, começa a reagir em busca de novos tempos, pois, como coloca Freire, a fase de trânsito é um tempo anunciador: ‘a fim de que possa perceber as fortes contradições que se aprofundam com o choque entre os valores emergentes, em busca de afirmação e de plenificação, e valores de ontem em busca de preservação. É este choque entre um ontem esvaziando-se, mas querendo permanecer, e um amanhã por se consubstanciar, que caracteriza a fase de trânsito como um tempo anunciador’ (Freire, 1983: 46)” (Grifo nosso) (LEPIKSON, 1998: 55).

Repudia-se o termo ‘menor’, de caráter estigmatizante e discriminador, muda-se a concepção de infância e adolescência entendendo-os como cidadãos, sujeitos de direitos, que precisam ser considerados como pessoas em desenvolvimento e tratados com prioridade absoluta” (VOLPI, 1996: 66).

Com efeito, em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei 8.069, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O surgimento dessa nova legislação, que como vimos contou com a ampla mobilização de setores da sociedade civil, organismos internacionais, movimentos sociais, profissionais e organismos governamentais e não-governamentais, superou a anterior distinção entre *crianças* e *menores em situação irregular*, presente no antigo Código Menorista de 1979, acolhendo, de forma coerente com o texto constitucional de 1988, a *Doutrina da Proteção Integral*.¹⁸

Essa nova percepção social da infância e juventude, fundada na *Doutrina da Proteção Integral* e acolhida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, não reverterá, no que se refere ao adolescente autor de ato infracional, “as normas segregacionistas e repressivas do Código de Menores, apesar de formalmente, a população infanto-juvenil passar a ser vista em sua totalidade, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, cujos direitos devem ser garantidos e respeitados” (LEPIKSON, 1998: 67).

A mudança proposta em relação ao antigo Código de Menores de 1979, estaria exatamente no fato das crianças e dos adolescentes “não serem mais colocados na condição de suspeitos, de potenciais criminosos ou subversivos. O que deve ser prevenido, na atenção destinada a esses sujeitos de direitos, não é mais o risco do ‘menor’ se tornar um delinquente em decorrência de sua situação irregular, mas a violação de seus direitos” (LEPIKSON, 1998: 68-69).

¹⁸ “A proteção integral dispensada à criança e ao adolescente encontra suas raízes mais próximas na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional brasileiro 14.9.90, através do Dec. Legislativo 28. A ratificação ocorreu com a publicação do Dec. 99.710, em 21.11.90, através do qual o Presidente da República promulgou a Convenção, transformando-a em lei interna. O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fundamentaram juridicamente a campanha Criança e Constituinte, eferescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança”. (CURY, 2000: 12).

No que tange as famílias dessas crianças e adolescentes, também deixam elas, *ao menos formalmente*, de ser culpabilizadas exclusivamente pela *situação irregular* de seus filhos e filhas, tal como se dava com sob a égide da antiga Doutrina da Situação Irregular¹⁹. A Constituição e o Estatuto surgem como indicadores de uma “proposta política e social para a infância e juventude, colocando lado a lado a família, a sociedade e o Estado como co-responsáveis pela dignidade e pelos direitos dessa parcela da população” (SANDRINI, 1997: 77).

Em suma, pela primeira vez na história do Brasil, tem-se todo um arcabouço legal donde a questão da infância ganha *status* de Prioridade Nacional. A Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) superam – legalmente – a antiga visão *menorista*, intervencionista e estigmatizante, reconhecendo, ainda que tardiamente²⁰, a *Proteção Integral* à todas as crianças e adolescentes, bem como a condição de sujeitos ativos de sua própria história, portadores de direitos fundamentais, passíveis de exigência e defesa jurídica e garantidos com absoluta prioridade pela família, sociedade e Estado.

- *Direito à Convivência Familiar – Mudança do Paradigma Legal.*

Dentre as profundas modificações promovidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma das mais importantes refere-se à declaração do *direito à convivência familiar* como direito fundamental da criança e do adolescente.²¹

¹⁹ Como vimos o art. 2º do Código de Menores de 1979, ao mesmo tempo em que isentava o Estado das suas responsabilidades, ignorando a origem e as causas efetivas da pobreza em relação às privações denominado “menor”, culpabilizava exclusivamente as famílias pela dita situação irregular do mesmo. Ver nota 23 do presente item.

²⁰ “A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e ao adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924 determinava ‘a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial’; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) apelava ao ‘direito a cuidados e assistência especiais’; na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) alinhavava, em seu art. 19: ‘Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado’”. (CURY, 2000: 12).

²¹ O art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem expressamente o direito à convivência familiar como direito fundamental, estabelecendo que é dever da família, sociedade e Estado assegurá-lo de forma solidária e com absoluta prioridade.

Esse novo paradigma legal, que reconhece a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente como direito fundamental, garantido solidariamente pela família, sociedade e Estado, confirma “a prioridade dada à família e às relações comunitárias no que diz respeito ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes”²² colocando-a, todavia, “ao lado da sociedade e do Estado, no dever de assegurar prioritariamente os direitos daquelas pessoas humanas em fase de desenvolvimento, significando a responsabilidade comum e solidária no desempenho dessa tarefa fundamental”.²³

Desse modo, uma vez consagrado o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes, qualquer medida que confronte essa garantia fundamental deve ser adotada somente em situações extremas e excepcionais²⁴. Apenas circunstâncias especiais, que configurem *ameaças* ou *violações de direitos* – seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis –, é que justificam a adoção de medidas de proteção previstas em lei²⁵.

Assim, medidas que implicam o afastamento da criança do convívio familiar e comunitário tais como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, devem ser adotadas excepcional e provisoriamente e utilizadas, sobretudo, como formas de transição para a reintegração familiar. Medidas de colocação em família substituta também devem ser adotadas excepcionalmente exigindo-se, para tanto, que se comprove

²² “A família e a comunidade, ao contrário das idéias dos tempos do Código [Código de Menores de 1979], passam a ser reconhecidas como referências fundamentais durante os tempos de formação e desenvolvimento do indivíduo”. (LEPIKSON, 1998: 77).

²³ “Essa é uma mudança significativa no tratamento da infância e juventude, visto que, anteriormente, a família era a única instituição responsável por assegurar os direitos de seus filhos”. Cf. (LADEIRA, s.d.:3)

²⁴ Consoante o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações dadas pela Lei 12.010 de 2009, observa-se em seu § 3º que: “A manutenção ou reintegração de crianças ou adolescentes à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que está incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I e IV do caput do art. 129 desta Lei”.

²⁵ Ressalta o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que somente serão aplicáveis medidas de proteção à criança e ao adolescente quando os direitos destes forem ameaçados e violados por: I – ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; III – em razão de sua conduta. Como observa Sêda, no citado artigo encontra-se, “normativamente, o coração do Estatuto, no sentido de que, com este artigo, o legislador rompe com a doutrina da ‘situação irregular’, que presidia o Direito anterior, e adota a doutrina da ‘proteção integral’, preconizada pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. E aqui se encontra a pedra angular do novo Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente”. (SÊDA, 2000: 303).

a efetiva impossibilidade de manutenção na família ou comunidade de origem²⁶. Ou ainda, medidas mais severas tais como a perda ou suspensão do poder familiar, devem ser decretadas pela autoridade judicial tão somente quando há a comprovação de que a família *omitiu-se voluntariamente* em relação a seus filhos e filhas, incorrendo em alguns dos casos previstos na legislação civil ou em alguma das hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 da Lei 8.069/90 (ECA).²⁷

Importante ressaltar, entretanto, que embora o citado artigo 22 do ECA estabeleça que incumbe “aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos e filhas”²⁸, a impossibilidade de cumprir com esses deveres, em razão da falta ou carência

²⁶ Nos termos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações dadas pela Lei 12.010 de 2009, tem-se expressamente em seu § 1º que: “O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

²⁷ Diz o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”. Quanto aos casos previstos na legislação civil ver os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil Brasileiro. Já quanto aos deveres e obrigações a que alude o artigo 22 do ECA temos que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

²⁸ “Diz o artigo 22 do Estatuto que: ‘Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais’. Mas, afinal, qual é a imagem ou o perfil de família que se desenham aos nossos reflexos no momento desta leitura? Quais são os seus níveis de interação social: local de moradia e comunidade, usufruto dos serviços públicos, renda, lazer e reprodução? Enfim, qual é a ‘identidade dos pais’, conforme a citação do artigo? É notório para as análises sociais que o conceito de família, em face das profundas transformações de valores éticos e morais promovidas pelos conflitos operados na estrutura das sociedades modernas, tem sofrido alterações substanciais. Mormente nos países de economias subdesenvolvidas, as famílias das classes de baixa renda, em que pese às especificidades de cada meio cultural, ao desenvolverem mecanismos de ajustes às condições reais de existência, enraízam, ante a ineficácia ou a mais absoluta ausência de políticas públicas, situações de pauperidade crônica. No Brasil, o modelo de desenvolvimento econômico adotado pelas nossas elites no período posterior ao fim da II Guerra Mundial, especialmente nos chamados ‘anos JK’ (1955-1960), e subsequencialmente recrudescido pelos governos militares a partir do golpe de estado de 1964, constitui-se num projeto de tal forma excludente que o produto humano mais sensível ao final dos anos 80, a ‘década perdida’, era retratado na cifra de 63 milhões de brasileiros vivendo abaixo dos níveis da pobreza. Esta representação é a resultante da absurda concentração de renda verificada até o presente, que contribuiu e contribui expressivamente para o crescimento acentuado das famílias miseráveis. (...) Nesse contexto, os pais, quase sempre de pouca ou nenhuma escolaridade, nível profissional irrisório, quando já não estão eles mesmos submergidos no ostracismo social pela debilidade mental, pelo desemprego ou pela delinquência, são convocados – conforme o Estatuto – a responder pelo ‘sustento, guarda e educação dos filhos’. Resta, então perguntarmos: em que condições? E com que amparo? Naturalmente, esta é a questão crucial para uma interpretação comprometida do correto, porém incongruente art. 22 do Estatuto”. (OLIVEIRA, 2000: 94-95).

de recursos materiais, não permite sob hipótese alguma o afastamento da criança do convívio familiar.

Ao contrário das legislações *Menoristas* – donde a mera condição de pobreza das famílias marcava-as sob os signos da irresponsabilidade e incapacidade, sendo, por isso, consideradas inadequadas enquanto um espaço de permanência da criança – estabelece o artigo 23 da Lei 8.069/90 (ECA) que a condição de miséria material – aliás, condição da maioria das famílias brasileiras – não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar²⁹.

Com efeito, observa Andrade:

Dos maiores avanços trazidos pelo bem-vindo Estatuto da Criança e do Adolescente, a regra do art. 23 enterrou de vez nos escombros da recente história deste País, o entulho autoritário representado pela combinação do art. 45, I, com o art. 2º, I, 'b', do revogado Código de Menores – Lei 6.697, de 10.10.79 – que permitia – e disso se fez uso e abuso, a título do pátrio poder [poder familiar] na hipótese de os pais ou responsáveis estarem impossibilitados de prover as condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória dos filhos menores. Era o desumano e reprochável regime de penalização da pobreza, de triste memória. (ANDRADE, 2000: 97).

Diante da história de toda a legislação voltada ao tratamento da infância e juventude no Brasil, pode-se afirmar que o ECA é, sem dúvida, “a mais avançada legislação para a criança e ao adolescente que se criou no Brasil e que ela ainda pode ser melhorada, minimizando ou até suprimindo as penalizações. Mas também é inquestionável que a mentalidade jurídica no Brasil permanece penalizadora” (PASSETTI, 2009: 371).

Em outras palavras, a “educação para a cidadania defendida pelo ECA continua subordinada à perspectiva criminalizadora dos antigos códigos de menores”, pois a prática jurídica do Brasil continua predominantemente encarceradora e não surpreende

²⁹ Nos termos do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”. Como bem observa a Assistente Social Maria J. Becker: “O art. 23 do Estatuto restabelece o verdadeiro conceito de abandono, que é a *omissão voluntária* da família em relação a seus filhos e afirma o dever do Estado em relação ao direito de ser assistido, conforme determina a Constituição Federal. Este dispositivo tem conseqüências não apenas para a ação da Justiça da infância e da juventude, mas para a formulação e execução das políticas sociais em todos os níveis, levando em consideração o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social. Ao determinar a inclusão obrigatória em programas oficiais de auxílio das famílias empobrecidas, está a lei propondo uma estratégia de manutenção dos vínculos familiares e um verdadeiro programa de prevenção do abandono. No art. 23 encontra-se a matriz de toda a ação do Estado, da família e da sociedade para resguardar o direito constitucional das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária”. (BECKER, 2000: 98).

que, vinte e cinco anos após a promulgação do ECA, temos que registrar que a história de séculos de punição não se muda só com a lei. “Assim sendo, a perspectiva punitiva de internação permanece presidindo as decisões, desconsiderando os apelos dos reformistas que reivindicam com insistência medidas de semiliberdade e liberdade assistida” (PASSETTI, 2009: 371), ou seja, medidas que privilegiem os vínculos familiares e comunitários efetivamente.

Da mesma maneira, presidem também as decisões de acolhimento institucional como principal encaminhamento às vulnerabilidades sociais. Com isso, é necessário avançarmos para além da lógica institucionalizante e encarceradora do ECA que subsiste apesar de sua tentativa em romper com a lógica menorista dos códigos anteriores. É sob pena de retroceder no tratamento da infância brasileira que esse desafio se coloca nos dias atuais e é somente a partir do reconhecimento dos limites postos pelo próprio Estatuto da Criança e Adolescente que poderemos ir adiante.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Romero de Oliveira. Comentário Jurídico e Social ao art. 23 da Lei 8.069/90 (ECA). In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BECKER, Maria Josefina. Comentário Jurídico e Social ao art. 22 da Lei 8.069/90 (ECA). In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CASTILHO, Eribelto Peres. Formação Econômica do Brasil no Pensamento de Francisco de Oliveira. 2008. 220 p. Dissertação (Mestrado em História Social). Pontifícia Universidade Católica (PUC). São Paulo.

CHAUÍ, Marilena. Ideologia e Educação. In: *Educação e Sociedade*. São Paulo: Ed. Cortez, 1980.

OLIVEIRA, Maria de Lourdes Barreto de. *Infância e Historicidade*. 1989. 269 p. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica (PUC). São Paulo, p. 41.

CORRÊA, Mariza. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

CURY, Munir & SILVA, Antônio Fernando do Amaral. Comentário Jurídico e Social ao art. 1º da Lei 8.069/90 (ECA). In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

FREITAS, Marcos Cezar de. Para uma sociologia histórica da infância no Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

LADEIRA, Simone de O. Domingues. *Direito à Convivência Familiar e Pobreza*. s.d. 22 p. (Mimeo)

LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 1997. LEPIKSON, Maria de Fátima Pessoa. Meninos e Meninas em Risco – Análise da Prática da (Des) Proteção em Regime de Abrigo. 1998. 158 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

LONDOÑO, Fernando Torres. A Origem do Conceito Menor. In: PRIORI, Maria del. (org.). *Coleção Caminhos da História*. São Paulo: Ed. Contexto, 1996, p. 135.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

OLIVEIRA, Luís Cláudio de. Comentário Jurídico e Social ao art. 22 da Lei 8.069/90 (ECA). In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 94 e



OLIVEIRA, Maria de Lourdes Barreto de. *Infância e Historicidade*. 1989. 269 p. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica (PUC). São Paulo.

RIZZINI, Irma. Crianças e Menores do Pátrio Poder ao Pátrio Dever – Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil (1830-1990)”. In: PILOTTI e RIZINI. *A arte de Governar Crianças – Histórias das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

SANDRINI, Paulo Roberto. *Medidas Socioeducativas: Uma reflexão sobre as Implicações Educacionais na Transgressão da Lei*. 1997. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

SÊDA, Edson. Comentário Jurídico e Social ao art. 98 da Lei 8.069/90 (ECA). In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

VERCELONE, Paolo. Comentário Jurídico e Social ao art. 3º da Lei 8.069/90 (ECA). In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

VOLPI, Mário. *Educação Social de Rua – um projeto pedagógico de inclusão social*. Depto. de Serviço Social da UnB, Movimento Nacional de meninos e Meninas de Rua, Brasília, 1996.